



EMENDA MODIFICATIVA Nº 41
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias;

II – defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura disciplinar de forma coerente e realista as condicionantes necessárias para que esta Resolução produza efeitos, garantindo aos Estados Federados que terão suas eventuais perdas ressarcidas. A redação proposta reconhece também, que cabe a lei complementar regular a forma como os Estados deliberarão a respeito dos benefícios fiscais já concedidos sem aprovação do CONFAZ.

Sala da Comissão,